



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720168/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente HYLDETH CARDOSO DE FIGUEIREDO CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ISENÇÃO MOLESTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por portadores de doença grave, é imprescindível a comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, pois somente aqueles decorrentes de aposentadoria, pensão e reforma são abrangidos pela isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-28.505 - 4ª Turma da DRJ/CGE, fls. 40 a 44.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.31 a 35) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 44.535,96 consolidado em 31/03/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar- exercício 2010, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- Omissão de rendimentos decorrentes de processo judicial, no valor de R\$ 164.107,10.
- Dedução indevida de previdência oficial de R\$ 20.252,50.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.36) do lançamento em 21/03/2011.

A impugnação de fls. 02 a 05 foi protocolada em 12/04/2011, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- É aposentado por invalidez desde 08/05/1980 em decorrência de ser portador de cardiopatia grave, doença prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.
- Dessa forma, não houve omissão de rendimentos, pois estes são isentos do imposto, e assim foi informado da declaração de ajuste anual juntamente com os rendimentos recebidos do Tribunal de Contas da União.
- A contribuição à previdência oficial de R\$ 20.252,50 corresponde a 11% que incidiu sobre os rendimentos recebidos em decorrência do processo judicial, os quais após serem somados à contribuição previdenciária constante no informe de rendimentos emitido pelo Tribunal de Contas da União, perfaz o montante declarado de R\$ 49.698,83.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por portadores de doença grave, é imprescindível a comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, pois somente aqueles decorrentes de aposentadoria, pensão e reforma são abrangidos pela isenção.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução da contribuição à previdência oficial está condicionada à comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 49 a 53, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.228 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13748.720168/2011-12

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar basicamente como única argumentação o fato de que os rendimentos percebidos são isentos e não tributáveis, pelo fato da mesma se enquadrar na hipótese de isenção por ter sido aposentada por moléstia grave, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Na página 03 glosou a importância de R\$ 20.252,50, descontada dos rendimentos da declarante a título de Previdência Social, mencionando que a Declarante efetuou dedução indevida de Previdência Social na Declaração apresentada.

O valor rendimento de R\$ 164.107,10, considerado pelo ilustre auditor fiscal como omitido foi recebido pela Declarante em decorrência do Processo Judicial nº 19983400001099-8, movido em face da União (Tribunal de Contas da União), que tramitou pela 16ª Vara Federal de Brasília. Ocorre que a Declarante é aposentada por invalidez desde 08/05/1980, em decorrência de ser portadora de Moléstia Grave diagnosticada como CARDIOPATIA GRAVE, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, com suas alterações posteriores, conforme fez prova através do Laudo Médico e a Certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, documentos esses que já haviam sido remetidos à Receita Federal em atendimento à intimação 2010/068457393360701, feita através do Termo de Atendimento nº 2010/10000022292, protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil em Petrópolis em 17/02/2011.

(...)

A presunção de que o valor recebido seria tributável pelo Imposto de Renda decorreu de informação do Banco do Brasil na DIRF apresentada por aquele estabelecimento, informando referido pagamento como rendimento tributável pago à declarante de R\$ 164.107,10 e o valor de R\$ 4.923,21 descontado como Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à 3% do valor do rendimento. O valor recebido foi lançado na Declaração de Rendimentos de 2010, ano-calendário de 2009 no quadro de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, juntamente com o valor informado pelo Tribunal de Contas da União de R\$ 335.620,12, perfazendo o total de R\$ 499.727,22. Entende que o Banco do Brasil, possivelmente, não foi informado de que a declarante era aposentada por invalidez em decorrência de ser portadora de moléstia grave, fatos esses que foram devidamente esclarecidos no atendimento à Intimação Fiscal, lamentavelmente, não levada em consideração pelo ilustre auditor fiscal que realizou a revisão da declaração e do ilustre relator da Impugnação, de posse de toda documentação necessária.

(...)

É importante frisar que os rendimentos recebidos acumuladamente também estão contemplados com a isenção, conforme orientação e resposta à pergunta de nº 260 do Manual de Perguntas e Respostas, já anexada à Impugnação.

O ilustre Relator do processo da Impugnação, em sua análise não discorda, a vista dos documentos anexados, de que a autuada é possuidora dos requisitos para se beneficiar da isenção do Imposto de Renda previsto no inciso XIV da Lei 7713/88, por ser portadora de moléstia grave, no entanto, entendeu que a impugnante/recorrente não fez prova suficiente da natureza dos rendimentos recebidos para acata-los como isentos do

Imposto de Renda. Infelizmente a maioria dos Escritórios Jurídicos não remetem para seus clientes toda a documentação necessária para embasar o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda e também não informam à Instituição Financeira responsável pelo pagamento dos valores devidos a condição pessoal do seu cliente, como ocorreu no presente caso, pois se assim o fizessem evitariam o desgaste e a preocupação dos clientes quanto à problemas futuros de fazerem provas perante o fisco federal.

Os rendimentos recebidos pela recorrente são frutos de Ação Judicial de natureza trabalhista, que deu origem ao processo nº 1998.34.00.001099-8, o qual tramitou pela 16 Vara Federal de Brasília, movida por várias pessoas, dentre as quais está a recorrente, objetivando receber Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão de Servidos Públicos Administrativos, conforme se depreende do que consta do Resumo do Processo extraído da página da Internet em 19/06/2012, ora anexado. Trata-se, portanto, de rendimentos de natureza salarial, representado por diferenças reconhecidas pelo Poder Judiciário Federal do Distrito Federal. O valor recebido consta do resumo remetido pelos escritório do patrono da Ação para embasar o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda apresentado.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida.

Analisando a decisão de primeira instância, percebe-se que de fato a mesma não mais questiona a comprovação da moléstia grave e sim, o fato de que a contribuinte não carrou aos autos elementos que comprovam a natureza jurídica dos rendimentos percebidos, conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A, pois somente os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão seriam abrangidos pela norma tributária concessiva da isenção e que caberia à então impugnante, ter trazido aos autos documentos tais como petições, recursos e decisões extraídos do processo judicial em virtude do qual foram recebidos os rendimentos considerados omitidos, conforme os trechos da decisão atacada, a seguir apresentados:

No presente caso, foi diagnosticado que o sujeito passivo era portador de cardiopatia grave em 08/05/1980 (fl.11), conforme parecer emitido pela junta médica do Tribunal de Contas da União, informação ratificada por meio da certidão de fl.12 emitida pelo Serviço de Aposentadoria e Pensões do Tribunal de Contas da União.

Contudo, o sujeito passivo não juntou aos autos documentos que comprovam a natureza jurídica dos rendimentos percebidos conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A, pois somente os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão são abrangidos pela norma tributária concessiva da isenção.

Caberia ao sujeito passivo ter trazido aos autos documentos tais como petições, recursos e decisões extraídos do processo judicial em virtude do qual foram recebidos os rendimentos considerados omitidos.

Em razão disso, não há como acatar o pedido do sujeito passivo.

Analisando os elementos carreados aos autos pela recorrente às fls. 55 a 60, percebe-se que de fato comprovam que os valores percebidos se tratam de rendimentos oriundos de ação judicial junto à Justiça Federal, onde são questionados valores devidos a título de reajuste de remuneração, proventos ou pensão.

Vale lembrar que a contribuinte já estava aposentada por moléstia grave desde o ano de 1980 e que o processo junto à Justiça Federal foi autuado em 15/01/1998, provavelmente,

discutindo valores devidos referentes ao período abrangido pela isenção por conta da aposentadoria por moléstia grave.

Por conta disso, entendo que assiste razão à recorrente no sentido de considerar que os rendimentos percebidos pela mesma, uma vez comprovada que é portadora de moléstia grave desde 1980 e que os valores percebidos são provenientes de rendimentos de remuneração, proventos ou pensão, não tem porque negar o seu enquadramento como beneficiária da isenção, devendo, portanto, serem reformadas a autuação e a decisão recorrida.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita